



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar as condutas de financiamento e suporte material ao garimpo ilegal em terras indígenas e unidades de conservação, e disciplinar o regime de responsabilização de pessoas jurídicas operadoras do sistema financeiro envolvidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único existente para § 1º:

“Art. 3º

§ 2º As pessoas jurídicas que operem no sistema financeiro, inclusive administradoras de fundos de investimento e corretoras de títulos e valores mobiliários, responderão administrativa, civil e penalmente pelas infrações previstas nesta Lei sempre que, agindo com dolo ou ciência inequívoca da ilicitude de sua origem ou destinação, realizarem movimentação de capital ou aporte de recursos que viabilize a estrutura do garimpo ilegal, sujeitando-se às penas previstas no art. 21 desta Lei, sem prejuízo da perda dos bens e valores que constituam o proveito ou produto do crime, nos termos do art. 92, inciso I, alínea 'b', do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 55-A:

“Art. 55-A. Financiar, custear ou administrar fundos de investimento destinados à execução de garimpo ilegal ou extração mineral não autorizada em terras indígenas ou em unidades de conservação, bem como fornecer, adquirir,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:04:52.220 - Mesa

PL n.3829/2026

arrendar ou fretar insumos, aeronaves, embarcações, combustíveis ou maquinários pesados com o fim específico de viabilizar a referida infraestrutura mineral ilícita:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, ciente da ilicitude da atividade mineral de que trata o caput deste artigo, utiliza estabelecimentos comerciais ou industriais de qualquer natureza para ocultar, depositar, processar ou movimentar os ativos minerais extraídos ilegalmente.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado em articulação com organização criminosa, nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O avanço do garimpo ilegal em terras indígenas e unidades de conservação deixou de configurar apenas uma infração ambiental isolada para consolidar-se como uma atividade econômica ilícita altamente estruturada, sustentada por complexas redes de financiamento, logística e escoamento de insumos. A exploração mineral clandestina, notadamente na região amazônica, opera em conexão com estruturas financeiras modernas, redes de comércio interestadual e operadores de transporte de grande porte que garantem a sustentação material da atividade na ponta da cadeia.

Diante dessa realidade, torna-se indispensável modernizar a Lei de Crimes Ambientais para incidir de forma cirúrgica e punitiva sobre o núcleo econômico que fomenta a devastação ambiental, impedindo que grandes investidores e administradores de fundos fiquem imunes aos reflexos penais do dano ecológico que ativamente financiam.

A presente proposição legislativa foi cuidadosamente lapidada sob rígidos parâmetros de constitucionalidade, técnica penal e proporcionalidade. Visando a atender com perfeição ao princípio da



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 6 9 6 7 2 9 6 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

taxatividade penal insculpido no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, o tipo delineado no caput do artigo 55-A afasta termos eminentemente fluidos e elásticos, elegendo condutas e núcleos verbais estritos voltados ao fornecimento, aquisição ou frete de insumos logísticos essenciais, como combustíveis, aeronaves e maquinário pesado. Do mesmo modo, preservou-se de forma intransigente o princípio da culpabilidade e da responsabilidade subjetiva no âmbito do artigo 3º, parágrafo segundo, exigindo-se a demonstração categórica de dolo ou ciência inequívoca da ilicitude por parte das instituições financeiras e administradoras de fundos de investimento, o que rechaça por completo qualquer tentativa de aplicação de responsabilidade penal objetiva no ordenamento pátrio.

Preocupou-se, identicamente, em calibrar o rigor das reprimendas destinadas às pessoas jurídicas em estrita harmonia com as diretrizes e a gradação de penas já consagradas nos artigos 21 a 24 da Lei de Crimes Ambientais, fixando restrições de atividade balizadas pelo devido processo legal e determinando a perda de bens e ativos vinculados diretamente ao produto ou proveito do crime, respeitando-se as garantias de individualização da pena.

A fim de obstar indesejáveis fenômenos de bis in idem ou sobreposições típicas com a Lei nº 9.613, de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), o parágrafo primeiro do artigo 55-A circunscreveu sua eficácia aos atos materiais de depósito, ocultação física e processamento dos ativos minerais brutos em si, traçando uma nítida fronteira com o crime autônomo de branqueamento de capitais. Adicionalmente, conferiu-se firme âncora legal à majorante penal do parágrafo segundo ao remeter o conceito de organização criminosa aos termos exatos da Lei nº 12.850, de 2013, sanando qualquer vagueza interpretativa.

Este projeto corporifica um marco de responsabilidade institucional e de precisão jurídica no combate aos crimes ecológicos, razão pela qual aguarda-se o apoio dos ilustres pares.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269672969100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Apresentação: 17/07/2026 18:04:52.220 - Mesa

PL n.3829/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269672969100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

